

Processo n. 0021579-97.2021.8.16.0017

Recuperação Judicial

Autor: Ribeiro S.A. Comércio de Pneus; Ribemar Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários S.A.

1- Notícia a inicial que:

- A recuperanda Ribeiro S.A. Comércio de Pneus, cujo nome comercial é Pneumar, teve as suas atividades iniciadas em 17-5-1972 a partir da Casa Ribeiro, comércio fundado nesta cidade pelo imigrante português Francisco Feio Ribeiro em 1947;
- Com o tempo a Pneumar se consolidou com uma das principais do país especializadas no comércio de pneus para veículos;
- Entre meados dos anos 2000 e o início dos anos 2010 a empresa experimentou expressiva expansão baseada no comércio multimarcas e abertura de filiais em vários pontos do país;
- A recuperanda Pneumar sempre buscou se atualizar e adequar às novas demandas do mercado, dando-se como exemplo a adesão a um programa do governo do Paraná em 2014 que levou a autora a implantar um centro de distribuição em Maringá e com isso tendo diminuído pela metade o capital com estoques;
- A recuperanda Ribemar foi criada para administrar os bens adquiridos com os frutos dos negócios da recuperanda Pneumar;
- O grupo Pneumar, formado pelas recuperandas Pneumar e Ribemar, ganhou a configuração atual após um ajuste de cisão entre os sócios irmãos herdeiros de Francisco Feio Ribeiro ocorrido em 2015 pelo qual Francisco Feio Ribeiro Filho consolidou-se dali por diante como sócio líder do grupo Pneumar;
- A partir de 2015 a recuperanda Pneumar começou a enfrentar problemas a partir da retração econômica vivida pelo país em 2015 e se agravou com a greve dos caminhoneiros



em 2017, pois a partir desse evento houve uma significativa mudança nos hábitos de aquisição de pneus que exigiu maior fluxo de caixa para se adequar à nova realidade do mercado;

- Também houve mudança nas relações com a fabricante Continental, que de uma hora para outra passou a revender pneus diretamente para transportadores autônomos e frotistas, de foram que de 50% de vendas de pneus da marca Continental atualmente a Pneumar venda apenas 7%;

- A recuperanda Pneumar também enfrentou escassez de mercadorias para oferta à venda, especialmente as da marca Continental, causada pela paralisação dos canais de abastecimento decorrente da pandemia do covid-19;

- Por fim, a paralisação total das atividades por mais de quarenta dias por conta dos decretos governamentais de enfrentamento à crise sanitária que ainda vivemos também atrapalhou;

- Assim, o faturamento bruto da recuperanda Pneumar decresceu de 192 milhões de reais em 2015 para 21 milhões até 30-9-2021;

- O grupo Pneumar se encontra adotando as medidas na busca de se adequar às novas exigências do mercado, mas para isso necessitam da proteção proporcionada pela Lei n. 11.101, lembrando-se que se trata de empresas viáveis, tradicionais e que jamais deixaram de ter lucro.

2- Diante do cumprimento das providências determinadas à f. 14.1 e por se encontrarem presentes os requisitos e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, tal qual previsto nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101, de 9-2-2005, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de Ribeiro S.A. Comércio de Pneus, CNPJ 75.308.551/0001-16, e de Ribemar Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários S.A., CNPJ 72.229.487/0001-90, que juntas formam o Grupo Pneumar, ambas com sede na Avenida Paraná, 1280, salas 1 e 10, Zona 7, nesta cidade de Maringá, PR.

Autorizo, ainda, a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, pois constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, além de compartilharem a mesma estrutura física administrativa, operacional e de serviços, o que autoriza a medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101, de 9-2-2005.



Em razão da reconhecida consolidação substancial, os ativos e passivos das recuperandas serão tratados como se pertencessem a um único devedor, o que deverá ser observado pelo administrador judicial.

3- Tão logo seja apresentado relatório conclusivo pelo administrador judicial quanto à consolidação substancial ou processual das recuperandas, que estas observem e apresentem em até 60 dias úteis o plano único de recuperação judicial, de modo a ser concreta e objetivamente viável, fundamentado e documentado, para soerguimento das empresas.

4- Declaro estarem excluídos da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação, salvo exceção legal, os credores fiduciários, arrendadores mercantis e vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.

Excepciono, a bem da efetividade da recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a recuperanda pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias corridos.

5- Declaro que continuam seu trâmite processual as execuções fiscais, ressalvada eventual concessão de parcelamento na forma da lei, e as ações ilíquidas e as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes da recuperanda.

Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convolação da recuperação em falência.

6- Nomeio administrador judicial Valor Consultores Associados, representada por Cleverson Marcel Colombo, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Sala 210, nesta cidade, com o endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, até o dia 24-11-2021, prestar compromisso e, no prazo de quinze dias úteis, apresentar relatório conclusivo quanto à forma de consolidação das recuperandas (substancial ou processual) e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, esta atentando-se às tratativas preliminares submetidas a este magistrado, com observância e tendo-se por base a amplitude da atividade empresarial das recuperandas, sua importância social, duração da empresa, porte econômico, assim também o volume do ativo e do passivo declarados. Anoto já ter sido noticiada, nesta data,



a nomeação, ao administrador judicial, através do representante Cleverson Marcel Colombo.

7- Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as recuperandas continuem a exercer suas atividades, ressalvando-se exceções legais como o previsto no inc. II do art. 52 da Lei n. 11.101.

Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas e o curso dos prazos prescricionais pelo prazo de 180 dias corridos, mantendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49 e inc. III do art. 52 da Lei n. 11.101. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício. Determino apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pelas recuperandas até o dia 30 de cada mês, em incidente apartado a ser instaurado pela escritania quando da primeira exibição, sob pena de destituição de seus administradores e controladores. As contas mensais subsequentes deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial.

8- Cabe às recuperandas tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da Lei n. 11.101.

9- Determino a expedição de edital na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101, com prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, na sede ou endereço eletrônico supra, o qual também deverá constar no edital, cabendo, no mesmo prazo, proceder à juntada de procurações e de eventuais e subsequentes substabelecimentos em outro incidente próprio a ser instaurado e informado pela escritania ao administrador judicial, a quem caberá veicular aos credores. Determino que as recuperandas apresentem a minuta do edital até o dia 24-11-2021 em arquivo eletrônico. Caberá à escritania cotar a despesa com publicação do edital, intimando-se por qualquer meio o advogado das recuperandas para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato deverá ser intimado o advogado para a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial.

10- Determino a comunicação da Junta Comercial do Paraná, com cópia da presente decisão, para anotação da existência do processamento da presente recuperação judicial.



11- Cientifique-se o Ministério Público e as fazendas públicas da União, do Estado do Paraná e do município de Maringá, PR.

Maringá, 17 de novembro de 2021

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito